



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.745, DE 2008**

**(Do Sr. Jackson Barreto)**

Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição dos Municípios para o Programa de formação do Servidor Público

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3408/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno:

a) com base no valor da folha de pagamentos, no caso dos Municípios com até cinquenta mil habitantes e suas autarquias;

b) com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos demais casos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se já há algum tempo uma clara tendência de diminuição na participação das receitas dos Municípios no total da arrecadação de tributos. Vários estudos comprovam o agravamento da situação fiscal dessas unidades da Federação, especialmente as de menor porte.

Não há como negar, no entanto, que o poder público municipal é o que dispõe de maior potencial de realização, para o sucesso de qualquer política pública. Por ser o principal responsável pelo atendimento direto à população, especialmente a mais pobre, é esse nível de governo que efetivamente conhece as verdadeiras necessidades dos cidadãos, além de alcançar cada um dos rincões, mesmo os mais distantes, deste imenso País, característica fundamental para levar a todos os cidadãos as respostas que demandam do Estado.

Por essa combinação de fatores, a história recente registra inúmeras ocasiões em que prefeitos e vereadores precisaram mobilizar-se para, juntos, reivindicarem do Parlamento Nacional providências que trouxessem algum alívio sobre suas receitas. Infelizmente, no entanto, seus argumentos nem sempre

conseguiram sensibilizar o Ministério da Fazenda, sempre inclinado a valorizar o equilíbrio contábil, mesmo que em detrimento da responsabilidade social.

A proposta que hora se traz ao debate pretende corrigir em parte, essa dívida social e moral que há anos se acumula contra os Municípios. A alteração da base de cálculo da contribuição para o PASEP das localidades com até 50 mil habitantes, que deixará de incidir sobre o total das receitas próprias para atingir apenas o valor da folha de pagamentos, trará alívio financeiro para essas entidades ao tempo em que não repercutirá seriamente sobre as receitas da União.

Ao se limitar o alcance da proposta, além de atender ao imperativo de justiça fiscal – dimensionando a incidência dos tributos de acordo com a capacidade de pagamento de cada unidade federada, reduz-se a repercussão da medida sobre o caixa do Tesouro, em respeito ao esforço fiscal que toda a sociedade brasileira vem empreendendo, nos últimos anos.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir para a recuperação da autonomia fiscal e da eficácia da atuação dos municípios brasileiros, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

**\* Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III." (NR)

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

.....

Art. 91. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 92. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de abril de 2000, relativamente à alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, e ao disposto no art. 33 desta Medida Provisória;

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 42 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória;

III - a partir de 1º de setembro de 2001, relativamente ao disposto no art. 64.

IV - relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de:

a) 1º de dezembro de 2001, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) 1º de janeiro de 2002, relativamente ao disposto nos arts. 82 e 83.

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000; e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratíni de Moraes

Roberto Brant

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|